



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB**

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 659  
DECISÃO: Nº PL-PB 168/2017  
Processo : Prot. 1017329/2013 – M<sup>a</sup> LÚCIA DA SILVA LIMA  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator pelo cancelamento do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 659, de 15 de agosto de 2017; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 932/16, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, da execução e projetos complementares; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que a interessada não apresentou defesa e nem eliminou o fato gerador da infração; considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “....*Trata o presente processo nº 1017329/2013 de recurso ao Plenário da Decisão CEECA nº 932/2016 que decidiu aprovar a manutenção do auto de infração devendo ser aplicado a penalidade mínima. Foi notifica a interessada da Decisão CEECA acima, através do Ofício 707/2016 – CEECA de 22 de agosto de 2016 e recebido através de AR (aviso de recebimento) em 27 de setembro de 2016. Em 24 de novembro de 2016 a Sra. MARIA LUCIA DA SILVA LIMA, apresenta tempestivamente, recurso ao plenário onde pede a anulação do Auto de Infração já que a obra que se encontra irregular diverge do imóvel edificado; apresenta ART nº 1000000000032575 do Eng. Civil Wagner Saraiva Alexandre para comprovar a regularidade da sua construção; alega que a notificação é de pessoa homônima inclusive o CPF da pessoa atuada diverge do CPF da proprietária, conforme documentação que acompanha, isto em breve relato. Em reunião plenária do dia 13 de junho devolvi o processo para que a fiscalização analisasse as alegações da interessada. Em despacho no processo eletrônico, no dia 03/08/2017 o Servidor José Rolim Dias, Mat. 163/RNP160079166-2 assim conclui: “Após diligências nos endereços informados (do Auto de infração e da Obra regularizada), inclusive no setor de emissão de Alvará da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, o Agente Fiscal Manoel Alves de Oliveira, matrícula 44, admite que errou o endereço, quando da emissão do Auto de Infração, como também anotou o CPF, da Sra. Maria Lúcia da Silva Lima, de forma incorreta. Portanto, o citado servidor informa que o único imóvel existente em nome dessa pessoa é o que foi devidamente regularizado através da ART 1000000000032575, cujo RT é o Eng. Civil Wagner Saraiva Alexandre. É o que temos a informar. Cajazeiras (PB), 03 de agosto de 2017.” Desta forma, de acordo com o relatado pelo Servidor o processo é nulo por infringir o Art. 47, Itens II e III da Resolução CONFEA 1.008 de 09/12/2004 devido a caracterização de ilegitimidade da parte e falha na identificação do atuado e da obra. Legislação: DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS .... Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; ....Assim sendo, somos de parecer pela ALTERAÇÃO DA DECISÃO DA CEECA ora recorrida devendo ser CONSIDERADO NULO o processo por ilegitimidade da parte e falha na identificação do atuado e da obra , conforme Alínea II e III, do Art. 47, da Resolução CONFEA 1008/2004. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Nome: Ovídio Catão Maribondo da Trindade Conselheiro Relator do CREA-PB.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr<sup>a</sup>. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, JOSÉ SPERGIO A. DE ALMEIDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, JOÃO PAULO NETO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ GOMES SARMENTO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO;** do Suplente: **GIUSEPPE TONI FILHO**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.*

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Eng.Agr<sup>a</sup>. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO  
-Presidente-